



Deputado
PEDRO TOBIAS

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 1448	de 24/03/00
Autuado com 04 folhas	
Ass. _____	

Publique-se - Inclua-se em pauta por CINCO sessões
24, março, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 1448
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 150 DE 2.000

Estabelece a obrigatoriedade da constituição de "Conselho de Usuários" em Hospitais, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todos os hospitais do Estado de São Paulo, sejam eles públicos, ou que recebam recursos públicos do Sistema Único de Saúde, deverão constituir Conselho de Usuários, na forma e condições disciplinadas nesta lei.

Artigo 2º - O Conselho de Usuários a que alude o artigo 1º deverá ter, em sua composição, 7 (sete) membros, sendo:

I – 1 (um) representante de entidade que congregue sindicatos de trabalhadores rurais e/ou urbanos;

II – 1 (um) representante de movimento comunitário organizado na área da saúde;

III – 1 (um) representante de conselho comunitário, associação de moradores ou entidade equivalente;

IV – 1 (um) representante de associação de portadores de patologias;

V – 1 (um) representante de entidade de defesa do consumidor;

VI – 1 (um) representante de entidade prestadora de serviços na área da saúde e

VII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo Único – Nos locais em que o número de entidades existentes for insuficiente para atender à composição mínima do "caput" deste artigo, poderão ser formados Conselhos com 3 (três) ou 5 (cinco) membros, escolhidos dentre

59307
R1740
59307



Deputado
PEDRO TOBIAS

FLS. N.º 02
RGL. 1448
PROTOCOLO LEGISLATIVO

cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, com reputação ilibada, residentes no município onde se situa o hospital há pelo menos 5 (cinco) anos e, de preferência, que desempenhem funções ligadas à área da Saúde.

Artigo 3º - A designação dos Conselheiros a que aludem os incisos I a VII do artigo anterior deverá recair sobre pessoas indicadas pelas entidades citadas, com comprovada atuação nas mesmas.

§ 1º - As funções dos Conselheiros serão consideradas como de serviço público relevante, não podendo ser remuneradas.

§ 2º - O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 4º - O Conselho de Usuários é órgão permanente, sem caráter deliberativo, e a ele compete:

I – no âmbito hospitalar:

- a- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- b- fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados à unidade, com base na programação orçamentária;
- c- estimular a participação da comunidade no controle da administração do Sistema de Saúde;
- d- estimular, apoiar e promover estudos, palestras e cursos sobre assuntos da área;
- e- examinar e encaminhar, à Diretoria do hospital, denúncias de usuários em relação às ações e serviços de saúde;
- f- propor à Diretoria do hospital medidas que aperfeiçoem a organização e o funcionamento da unidade;
- g- elaborar seu regimento interno.

II – no âmbito extra-hospitalar:

- a- articular-se com os demais Conselhos de Usuários para intercâmbio de conhecimento e defesa dos interesses e direitos dos usuários na área da saúde;



Deputado
PEDRO TOBIAS

FLS. N.º 02
RGL. 1448
PROTOCOLO LEGISLATIVO

b- encaminhar propostas e denúncias, já apreciadas ou não pela Diretoria Hospitalar, aos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e ao Ministério Público, de maneira isolada ou em conjunto com outros Conselhos de Usuários.

Artigo 5º – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, cada Hospital a que se refere o artigo 1º desta lei deverá providenciar, através de sua Diretoria, a constituição de seu Conselho de Usuários, sob pena de suspensão do repasse de recursos públicos respectivos por parte dos órgãos públicos competentes.

§ 1º – Cada entidade ou cidadão interessado em integrar Conselho de Usuários deverá, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, cadastrar-se junto à unidade hospitalar respectiva.

§ 2º – A Diretoria de cada Hospital deverá propiciar ao Conselho de Usuários as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive no que se refere aos recursos humanos e materiais.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementados se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É direito de toda a sociedade zelar pela qualidade das ações e serviços públicos de saúde, tanto em relação à correta provisão de recursos públicos pelo Poder Executivo, quanto ao desempenho das unidades hospitalares no atendimento do dia-a-dia. Devem-se criar mecanismos que facilitem a fiscalização e o acompanhamento de tais ações e serviços pelo próprio usuário, para evitar a má utilização de recursos públicos, melhorar o atendimento e estimular a solução de problemas com a participação da própria comunidade.

Ninguém melhor que o cidadão que enfrenta filas, aguardando por longas horas, para opinar sobre a eficácia da saúde pública nos hospitais. Não se pode esquecer também que a participação do usuário na composição dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde já é recomendada pela legislação federal – portanto, nada mais



Deputado
PEDRO TOBIAS

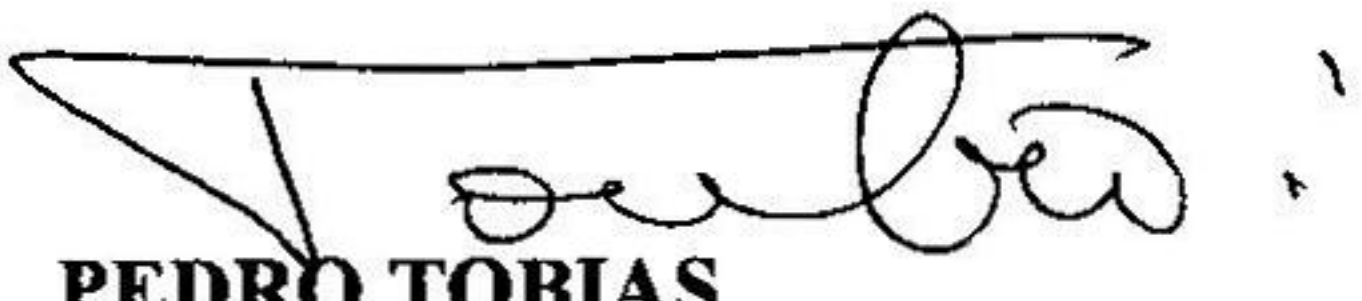
FLS. N.º	04
RCL	1448
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

adequado e oportuno do que inserir tal princípio diretamente nos locais em que a prestação da saúde ocorre na prática.

A comunidade tem de contar com diversos meios de atuação democrática, orientando o Poder Público para que seus serviços sejam sempre otimizados.

Assim, solicito aos nossos pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em


PEDRO TOBIAS
Deputado Estadual
PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado na "DIÁRIO OFICIAL"
de 25/08/2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC 2413100
.....
Conferente

Folha 5
Proc. 1448
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 37ª a 41ª Sessões Ordinárias (de 28 a 03/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/04/00.
lla